

## ACÓRDÃOS DOS CONSELHOS DISTRITAIS

### Parecer do vogal Fernando da Rocha Calixto, aprovado em sessão de 9-V-1962

O sr. dr. Alfredo Leal Branco, que abreviadamente assina A. Leal, veio requerer a sua inscrição como candidato e instruiu o requerimento com os documentos exigidos na lei.

O requerente é portador do bilhete de identidade 303.570 do Arquivo de Identificação de Lisboa, e exerce as funções de conservador do Registo Civil em lugar de 3.<sup>a</sup> classe.

Ora o art. 60 da lei 2.049 permite o exercício da advocacia aos conservadores e notários providos em lugares de 3.<sup>a</sup> classe qualquer que seja a classe da comarca onde exerce as suas funções.

Parecia, assim, não serem permitidas dúvidas quanto à legalidade da pretensão do sr. dr. Alfredo Leal Franco.

Porém, o requerente é conservador do Registo Civil em Albufeira, que é sede do julgado municipal, conforme se verifica do mapa anexo, n. 8, ao Estatuto Judiciário (dec.-lei 44.278).

Ora o art. 59 do dec.-lei atrás referido, estabelece que o cargo de juiz municipal é desempenhado, independentemente de nomeação e posse, pelo conservador do Registo Civil do respectivo concelho.

O n. 4.<sup>o</sup> do mesmo artigo impõe que a nomeação de conservador do Registo Civil nas sedes dos julgados municipais, recaia em indivíduos do sexo masculino. E isto, certamente, por ser vedado às mulheres o exercício da magistratura judicial.

O art. 8 do actual E. J. estabelece que nos concelhos onde haja julgados municipais exerce jurisdição um tribunal municipal.

Em cada tribunal municipal há um juiz municipal — art. 5 do mesmo diploma — a quem compete:

a) Preparar e *julgar* em primeira instância as acções de processos summaríssimos;

b) Conhecer das execuções fundadas em sentença do tribunal municipal e das fundadas noutros títulos quando o valor não exceder 10.000\$ e as demais atribuições constantes das alíneas insertas na base 9 da lei 2.113.

O referido juiz municipal, em matéria criminal julga os processos *sumários* e de *transgressões* e prepara até final da instrução os processos correccionais e de polícia correccional, como impõe a base 10 da referida lei.

Como magistrado e juiz de um julgado municipal, o requerente dr. Alfredo Leal Franco goza de foro especial e são-lhe atribuídas as obrigações dos magistrados judiciais, conforme se verifica dos arts. 61; 24, n. 1.º, b); 33, n. 1.º, b) e n. 2.º e); 403, j), n. 2.º; 460, b).

Do exposto resulta que o requerente foi nomeado conservador do Registo Civil para a sede de um julgado municipal; que independentemente de nomeação e posse exerce as funções de juiz do tribunal municipal; que tem fôro especial e sobre ele impendem obrigações e uma disciplina comuns aos magistrados judiciais.

Ora, o art. 543 do E. J. declara que não podem ser inscritos na Ordem os que exercem *funções públicas legalmente incompatíveis com a advocacia* e o art. 591 do mesmo diploma declara incompatível com a profissão de advogado a função de *magistrado judicial*.

É certo que se poderá objectar que a *magistratura judicial* cuja ordem é hierárquica, compõe-se de juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e juizes de Direito—art. 109; e não se encontrando enquadrado em qualquer destas categorias, o requerente, não podia ser considerado magistrado judicial e consequentemente, a incompatibilidade acima referida não o atingia.

Porém o que é certo é que o requerente, como juiz municipal julga e decide, de harmonia com as fontes a que segundo a lei deve recorrer e compete-lhe fazer executar as suas decisões — art. 110. Neste aspecto o requerente está, em responsabilidades e em regalias, no mesmo plano que qualquer magistrado judicial.

Também o art. 133 do E. J. salienta, em prejuízo do entendimento de que seria permitido ao requerente exercer a advocacia, por não ser magistrado judicial, o seguinte:

Além das incompatibilidades e inibições fixadas na legislação geral, os *juizes* na efectividade do serviço não podem em caso algum exercer, por si ou por interposta pessoa as profissões de [...] advogado.

O requerente, mesmo que não seja um magistrado judicial nos termos do art. 109 do E. J., não deixa por isso de ser um juiz, na efectividade de serviço e como tal ferido pela incompatibilidade do art. 133 do E. J.

De resto, no domínio do antigo Estatuto — dec.-lei 33.574 — era entendimento do Conselho Superior Judiciário ser incompatível com a advocacia o cargo de juiz municipal. Efectivamente, o officio n. 158 do Conselho alguma e deduzir-se que a disposição taxativa do art. 562 do Conselho Superior Judiciário de 21-1-1949, livro 32/70, estabelece: a circunstância de ter ficado reduzido pelo art. 20 do dec.-lei 37.047, de 7-9-1948, a competência dos juizes municipais, não autoriza por forma alguma a deduzir-se que a disposição taxativa do art. 562 do E. J., designadamente a do seu n. 2.º quanto àquela incompatibilidade, deixou de subsistir quanto aos referidos juizes. (Cfr. *Estatuto Judiciário actualizado e anotado* pelo dr. ABÍLIO CELSO LOUSADA, secretário do Conselho Superior Judiciário, p. 596).

Finalmente, mesmo ao contrário do que se expôs e a despeito da disposição expressa do art. 133 do E. J. — que torna incompatível o exercício da profissão de advogado com a função de juiz na efectividade do serviço — por não ser aplicável ao requerente a incompatibilidade da alínea *b*) do art. 591 do E. J., nem por isso podia ser atendida a sua pretensão.

Efectivamente a alínea *e*) do atrás mencionado artigo, torna incompatível com o exercício da advocacia o ser-se funcionário de qualquer tribunal ou da policia. E o juiz municipal, que o requerente é, coloca-o na situação de funcionário de um tribunal municipal pois, em cada tribunal municipal há um juiz municipal, e este cargo de juiz municipal é desempenhado independentemente de nomeação e posse pelo conservador do Registo Civil do respectivo concelho, que tem de ser um indivíduo do sexo masculino — art. 8 e art. 59 do E. J.

Por último, não faria sentido que o escrivão de um tribunal municipal que fosse licenciado em Direito não pudesse ser inscrito como candidato à advocacia, e o seu superior hierárquico, com bem mais espinhosas funções, o pudesse ser.

Nestes termos, em face das disposições do actual E. J., atrás citadas, e até do que foi entendido, superiormente, no domínio do anterior Estatuto, é meu parecer que o requerente não pode ser inscrito como candidato à advocacia, conforme pretende.

Lisboa, 29 de Maio de 1962 — *Fernando da Rocha Calixto*.

O Conselho Distrital de Lisboa, em sessão de 29-5-1962, deliberou, por 6 votos contra 5, não propôr a inscrição ao Conselho Geral (1).

**Parecer do vogal Pedro Mascarenhas Galvão  
aprovado em sessão de 31-7-1962**

O requerente dr. José Aníbal da Silva Freitas exerceu a função de chefe da Secretaria da Câmara Municipal do Concelho de Setúbal, cargo em que foi provido por portaria de 9-12-1961.

Nos termos do art. 727 e ss. do C. Adm., compete aos chefes de secretaria das câmaras municipais a instrução e julgamento de reclamações contra a liquidação e cobrança do imposto, taxas ou outra receita municipal.

Estas atribuições fazem que o requerente esteja investido em funções jurisdicionais, o que suscita o problema de saber se por tal facto se encontra impedido de exercer a advocacia.

O art. 543 do E. J. determina no seu n. 1º alínea e) que não podem ser inscritos como advogados os que exerçam funções públicas legalmente incompatíveis com a advocacia.

Por sua vez o art. 591 do E. J., ao indicar as incompatibilidades refere:

- a) os magistrados judiciais e do Ministério Público, e
- b) os funcionários de qualquer tribunal de polícia.

Quanto aos magistrados judiciais o art. 109 do E. J. menciona os juizes do S. T. J., da Relação e os juizes de Direito.

Afigura-se que as designações que impedem o exercício da advocacia, dado o seu carácter excepcional, devem interpretar-se restritivamente.

---

(1) Ver, no presente número, o parecer do vogal do Conselho Geral dr. NUNO RODRIGUES DOS SANTOS, aprovado por deliberação de 31-7-1962.